



REPÚBLICA DE ANGOL
TRIBUNAL SUPREMO

Proc. Nº 5465/21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO:

Na 1ª Secção da Sala Criminal do Tribunal de Comarca do Kuito, foi mediante querela do Mº Pº, acusado (fls. 23 a 24) e pronunciado (fls. 32 a 33v), pela prática de **um Crime de Homicídio Voluntário Simples, p. p pelo art.º 349º do Código Penal**, o arguido **X**, solteiro de 56 anos de idade, nascido 2 Janeiro de 1963, filho de **X**, e de **Y**, natural e residente na aldeia de mussindi, Município de Cuemba, Província do Bié (fls. 2.) Realizado o julgamento (fls. 45 a 46 e 51 a 54), foi por acórdão de 23 de Dezembro de 2020 (fls. 58 a 63), a acção julgada procedente e provada e condenado o arguido **na pena de 18 (Dezoito) anos de prisão maior, kzs 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça, kzs 3.000 (três mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso de e kzs. 800.000,00 (oitocentos mil kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima que se mostrarem com direito a ela.**

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º & único e 647º, pedindo no requerimento de interposição a reapreciação do acórdão recorrido (fls. 66)

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recuso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, este emitiu o seu douto parecer (fls. 157 a 161) nos termos que se descrevem:

“Sentença de fls. 58 a 63 que condenou o arguido, **X**, arguido **na pena de 18 (Dezoito) anos de prisão maior, kzs 50.000,00 (cinquenta) de taxa de justiça, kzs 3.000 (três mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso de e kzs. 800.000,00 (oitocentos mil kwanzas) de compensação aos herdeiros da malograda, por ter incorrido na prática de um crime de Homicídio Voluntário Simples, p.p pelo art.º 349º do Código Penal 1886.**

Recurso interposto pelo Digno Magistrado do Mº Pº, por imperativo legal.

Questões prévias



- 1- O julgamento e a decisão do tribunal “a quo” violam o disposto no art.º 45º da Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro, que impõe o funcionamento como Tribunal Colectivo, sempre que, o crime seja punível, em abstrato, com pena superior a cinco anos, o que determina a nulidade do processo, nos termos do artigo 140º nº 1 al. a) do Código do Processo Penal de 2020.

A resolução nº 03/15 de 15 de Abril, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que orienta o julgamento com tribunais singulares ou nos moldes da lei antiga (com assessores populares) não pode, nos termos da Constituição da República, artigo 164º al. h) revogar uma lei nem atribuir competência aos Tribunais e muito menos atribuir efeitos ripristinatórios às leis antigas (leis nºs 18/88 e 20/88, ambos de 31 de Dezembro) expressamente revogadas pela lei-nova -2/15 de 02 de Fevereiro). Aliás, esta deliberação não se enquadra no tipo de deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao abrigo do art.º 93º da lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro, tomadas no âmbito das suas competências constitucionais e legais.

Porém, nos termos do art.º 143º nº 5 do Código do Processo Penal de 2020, pode o Juiz julgar suprida qualquer nulidade, sempre que estimar que o acto, apesar de nulo, não impede o apuramento da verdade, nem a justa decisão penal.

- 2- Verifica-se que não constam dos presentes autos os quesitos e as respectivas respostas, conforme impunham os artigos 468º, 469º, 493º a 502º do Código Processo Penal de 1929º e 511º e 668º nº 1 alínea b) do Código Processo Civil, cuja consequência é a nulidade do acto subsequente, nos termos do art.º 201º nº 1 e 2707º nº 1 do Código Processo Civil e artgs.º 417, 409º e 426º do Código Processo Penal vigente à data. O cumprimento dessa formalidade essencial, que precede a sentença era imperativo.

Mesmo olhando pra o actual Código Processo Penal, o art.º 409º, impõe a organização e resposta aos quesitos com vista á decisão sobre a matéria de facto, significando que constitui a súmula dos factos (provados e não provados ou ainda prejudicados) que fundamentos a decisão do Tribunal art.º 417º nº 3.

Em face disso e parecendo mais favorável o regime das nulidades constantes do actual Código Processo Penal art.º 138º a 144º. Promove-se no sentido que seja suprida a mesma que deve ser considerada irregularidade consequentemente, confirma a decisão recorrida, excepto na indemnização que deve ser incrementada para kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).

II. FUNDAMENTO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões, formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “ad quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o presente recurso foi interposto pelo Mº Pº, por imperativo legal (fls.150), pedindo a reapreciação do acórdão recorrido, não tendo apresentando alegações, aliás

dispensáveis, pelo que tem este Tribunal Maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Questão Prévia

Constata-se dos presentes autos, a inexistência de quesitos e respectivas respostas, bem como a falta de constituição do tribunal colectivo para o julgamento da causa, em violação do estabelecido nos artigos 468º, 469º, 493º a 502º do Código Processual Penal de 1929, 511º do Código Processual Penal vigente à data dos factos e 668º, nº 1 alínea b), do Código Processo Civil.

Entretanto, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º, 141º e 144º, todos Código Processual Penal, vigente e 201º, nº 1, do Código Processo Civil, a inexistência de quesitos e respectivas respostas não constitui nulidade e sim tão somente simples irregularidades que deveriam ser invocadas pelos interessados no próprio acto.

Quanto a falta de constituição do Tribunal colectivo, é evidente que a deliberação nº 03/15, de 15 de Abril do Conselho Superior da Magistratura Judicial que ordenou o julgamento com tribunais singulares, visou impedir a denegação de justiça a que muitas causas iriam resvalar, pois, á data dos factos, o país não dispunha de juizes profissionais em quantidade suficiente para permitir o cumprimento rigoroso da obrigatoriedade de constituição de tribunais colectivos compostos pelos juizes titulares dos processos e por dois juizes de Direito, nos moldes estabelecidos pelos nºs 2 e 3, do artigo 45º, da Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro- Lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum.

Importa, os apreciar e decidir.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado os seguintes factos:

No passado dia 15 Junho de 2020, quando eram aproximadamente 17 horas, na aldeia de mussindi, Município do Cuemba, província do Bié, o arguido X, em companhia de sua esposa Z, vítima nos autos e de Y de anos 10 de idade, encontravam-se a colher milho no local supra descrito, tendo aí ficado aproximadamente três semanas.

Durante a colheita, marido e mulher desentenderam-se o que levou o arguido a desferir um violento golpe de cabo de um machado na região das costelas da vítima e a asfixiá-la mecanicamente por esganadura, causando-lhe morte imediata. De seguida, pôs-se em fuga.

Momento depois do sucedido o sobra X, dirigiu-se ao local da ocorrência dos factos, porque tinha sido informado pelo X, que entre o casal que se encontrava na lavra a colher milho, o marido tinha acabado de matar a sua mulher com o cabo de machado.

Confirmada a autenticidade da denúncia, o aludido X, participou o facto às autoridades policias, os quais prontamente se deslocaram ao local do sucedido onde se depararam com o cadáver da vítima deitado na posição de cúbito dorsal, trajado com uma saia de cor castanha e uma blusa de cor azul, com sinais de tortura.

O técnico de saúde enviado para o efeito, descreveu que o cadáver apresentava ferimentos graves no rosto, no ombro inferior do lado direito e inflamação na região das costelas com fragilidade de penetração apontando como causa, provável da morte fracturas das costelas (fls. 5)

O objecto usado pelo arguido para agredir a vítima, foi apreendido e analisado (fls. 4), concluindo-se tratar-se de um pau de 50 cm de comprimento, objecto que serve para fazer trabalhos domésticos, ou seja, um cabo para instrumento de campo e outros fins que se usado para desferir golpes a um ser vivo pode causar ferimentos graves, fracturas, leões ou mesmo a morte imediata, dependendo da zona que for atingido.

Foi o arguido detido pelas autoridades policiais, no dia 19 de Junho de 2020 e submetido a interrogatório, confessou a prática dos factos, esclarecendo que desferiu um golpe de cabo de machado contra a sua esposa por esta ter consumido a bebida caseira e fermentada tradicionalmente conhecida por “caxi” que ele tinha mandado confeccionar, a fim de comercializá-la para pagar uma dívida no valor de kzs. 7.000,00 (sete mil kwanzas) mas, quando foi chamada à razão, a vítima o agrediu com o referido cabo.

IV. APRECIÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

Os factos descritos mostram-se concordantes com a prova vertida nos autos.

O tribunal formou a sua convicção na análise crítica dos diversos meios da prova, designadamente, o relatório técnico pericial sobre o local do sucesso (fls. 3), o cabo de machado objectivo principal usado para o cometimento do crime (apreendido) e considerado de elevado grau de perigosidade, podendo causar morte se usado contra seres humanos bem como o certificado de óbito (fls. 8)

A decisão do tribunal baseou-se igualmente na confissão do arguido e sobretudo nas declarações prestadas pelo menor X, que presenciou todo o acto criminoso e que se afiguraram cristalinas e por isso acolhidas porque credíveis.

A conduta do arguido apreciada pela forma fria e vigorosa com que executou o acto, não deixa dúvidas quanto a existência do dolo e o nexo da causalidade entre o acto e a morte da vítima.

O arguido agiu de forma livre e deliberada durante a perpetração do acto e consciente que o seu comportamento era contrário à ordem jurídica, porém, não se absteve de o levar adiante, suscitando ao tribunal a convicção sobre a imputação da responsabilidade jurídico-penal ao arguido pesa prática do acto delituoso.

Atentos ao circunstancialismo em que se desencadeou o crime, mormente o facto de o arguido ter a obrigação de não cometer, em razão do vínculo conjugal que detinha com a vítima, julgamos judicioso a aplicação de uma pena que preencha acentuadamente a prevenção geral, a fim de repelir os demais membros da sociedade na execução de actos da mesma natureza.

Encontra-se em vigência o novo do Código Penal aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886.

Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do facto criminoso, nos termos do princípio basilar do *tempus regit actum*. Quer isto significar que a lei penal produzirá efeitos, regime-regra, no período da sua vigência e de acordo com a lei vigente na véspera do facto.

Contudo, há um desvio a esta regra: as leis penais mais favoráveis aplicam-se sempre retroativamente.

Porém, da prova vertida nos autos é de boa justiça apreciar o comportamento do arguido quer á luz da lei antiga, como á da lei nova, para se aferir qual delas é a mais concretamente favorável ao referido processual.

Deste modo, diremos:

No domínio da lei antiga: o comportamento do arguido é tipificado como **Crime de Homicídio Voluntário simples p.p pelo art.º 349º do Código Penal de 1886.**

No domínio da lei nova: o comportamento do arguido é tipificado como **Crime de Homicídio Qualificado, em razão da qualidade da vítima p.p pelo Crime 150º do Código Penal Angolano.**

V. MEDIDA DA PENA

Considerando o enquadramento jurídico-penal da conduta praticada pelo arguido, importa antes de mais determinar a medida concreta das penas a aplicar face ao antigo e ao novo código penal.

No domínio da lei antiga:

O crime de homicídio voluntário simples é punível abstractamente com a pena de 16 anos(dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Na vigência da referida lei foram apuradas as seguintes circunstâncias agravantes: 27º(era a vítima companheira do arguido), 28º (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade em razão da arma), todas constantes do artigo 34º do Código Penal de 1886.

Milita a seu favor a circunstância atenuante, 1º (bom comportamento) constante do artigo 39º da lei acima referenciada.

Assim, vai o arguido condenado na **pena de 18 anos (dezoito) anos de prisão maior:**

Por aplicação da lei nova:

O crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima é punível, abstractamente com pena de 20 anos (vinte) a 25 anos (vinte e cinco) anos de prisão

Á luz do novo código penal foram apuradas as seguintes circunstâncias agravantes: a) - por motivo fútil.

Aponta-se a seu favor as circunstâncias g) - ausência de antecedentes criminais e baixa condição sociocultural, constantes, do artigo 71º, nº 2, supramencionado diploma legal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, vai **o arguido condenado na pena de 20(vinte) anos de prisão.**

Diante disto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais é o Código Penal vigente á data dos factos, o qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do nº 2, do artigo 2º, do Código Penal vigente, por ter um limite mínimo da moldura penal abstracta mais brando.

A indemnização, em termos compensatórios aos familiares da vítima, deve ser atualizada em função do jurisprudencialmente seguido nesta instância.

V. DECISÃO:

Nestes termos, acordam desta Câmara e 3º secção, em confirmar a decisão recorrida (dezoito anos de prisão), excepto a indemnização aos familiares da vítima que vai fixado em 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas)

Luanda aos 24 de Setembro de 2023

Inácio Paixão (Relator)

Anabela Couto de Castro Valente

Domingos da Costa Mesquita